

## **A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANTROPOCENTRISMO, BIOCENETRISMO E ECOLOGIA PROFUNDA**

Aluno: Sávio Borota Silva Orientadora: Marcia Brandão Carneiro Leão

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

O presente artigo pretende, a partir da análise da vedação à crueldade contra os animais, prevista no art. 225, § 1º, inciso VII da Carta Magna, demonstrar a ineficácia de tal dispositivo legal devido ao fato de ser aplicado e interpretado sob uma ótica antropocêntrica, que considera o Homem como o centro de todas as coisas, visando somente aos seus interesses econômicos e ao mercado, desconsiderando a senciência dos animais não humanos. Apesar de tal disposição constitucional, práticas cruéis – em especial aquelas presentes na criação de animais para consumo – são permitidas e regulamentadas por legislação infraconstitucional. A pesquisa discorre sobre os conceitos de Biocentrismo, Ecologia Profunda e Senciência para amparar a análise do cenário legislativo nacional, tendo em vista a disposição constitucional. Com base nesses apontamentos, o presente estudo intenta avaliar os impactos positivos de uma abordagem biocêntrica e regida pelos princípios da ecologia profunda na avaliação, interpretação e aplicação da legislação pátria, no sentido de garantir maior eficácia à proibição da crueldade.

**Palavras-chave:** antropocentrismo, biocentrismo, Ecologia Profunda.

### **ABSTRACT**

This Article seeks, from the analysis of the seal to cruelty to animals, provided for in article 225, § 1, item VII of the Magna Carta, to demonstrate the ineffectiveness of such legal provision due to the fact that it is applied and interpreted from an optical perspective anthropocentric, which considers man to be the center of all things, aiming only at his economic interests and the market, disregarding the sentience of non-human animals. Despite such constitutional provision, cruel practices, especially those present in the breeding of animals for consumption, are permitted and regulated by unconstitutional legislation. The research discusses the concepts of Biocentrism, Deep Ecology and Neuroscience to support the analysis of the national legislative scenario in view of the constitutional provision. Based on these notes, this study aims to evaluate the positive impacts of a biocentric approach and governed by the principles of deep ecology in the evaluation and interpretation and application of homeland legislation, in order to ensure greater effectiveness to prohibition of cruelty

**Keywords:** antropocentrismo, biocentrism, deep ecology

## **1. INTRODUÇÃO**

A crueldade contra os animais é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a eficácia dessa proibição é questionável já que não consegue impedir a crueldade, por exemplo, na criação, transporte e abate de animais para consumo. Em que medida uma abordagem biocêntrica da legislação, conforme prevê a ecologia profunda, poderá significar um ganho de efetividade para tal vedação?

Segundo a ecologia profunda, que adota uma percepção biocêntrica, a natureza é uma grande teia da vida, na qual todas as espécies vegetais e animais (humanos ou não) contribuem para sua preservação, seu equilíbrio e funcionamento. Nesse sentido não haveria superioridade de qualquer espécie com relação a outra.

Para a ecologia profunda, o mundo não é uma coleção de objetos isolados, mas uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

O presente projeto pretende, a partir da análise da vedação à crueldade contra os animais – presente na legislação brasileira – e da verificação das práticas cruéis – em especial aquelas presentes na criação de animais para consumo –, compreender o papel da abordagem antropocêntrica ineficaz da legislação, explorando os impactos positivos de uma abordagem biocêntrica baseada nos princípios da Ecologia Profunda no sentido de conferir maior efetividade aos dispositivos legais.

A metodologia aplicada será a indutiva uma vez que parte de situações particulares para situações gerais. A partir da análise do sofrimento e da crueldade com relação aos animais destinados ao consumo, passar-se-á ao exame da legislação ambiental brasileira específica e à análise da abordagem utilizada (antropocentrismo) para sua construção, aplicação e interpretação, detectando, assim, as razões para a pouca eficácia da vedação aos tratamentos cruéis prevista no ordenamento pátrio. Com tal cenário construído, a partir do exame dos princípios da ecologia profunda (biocentrismo) buscar-se-á verificar a possível contribuição dessa abordagem no sentido de fundamentar e conferir maior eficiência à proteção dos animais prevista em nossa legislação.

A abordagem utilizada foi qualitativa e a pesquisa será exploratória, utilizando-se de fontes bibliográficas como também documentais (livros, artigos, trabalhos de conclusão, legislação, sites oficiais, revistas, jornais, ou seja, o material utilizado é acessível ao público em geral). Será, também, explicativa, a partir das abordagens qualitativas das fontes pois a ideia é explicar como os mecanismos são formados e como eles funcionam.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1 Antropocentrismo e Biocentrismo

A terminologia “antropocentrismo” advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina: do grego *antropos*, o homem, e do latim *centrum*, centricum, o centro. Em suma, genericamente, tal concepção faz do ser humano o centro do Universo (MILARÉ, 2009).

A humanidade, há mais de dois mil anos, vem constituindo e estruturando sociedades e culturas baseando-se no pensamento antropocêntrico, que considera o homem como centro ou a medida do Universo, a ele destinadas todas as coisas (FERREIRA, 1999, p.134). Esta forma de pensamento vem erigindo uma coletividade egoísta e inconsequente que pouco se preocupa com a própria humanidade e principalmente com o seu futuro. A sociedade assim construída explora a natureza de forma predatória para satisfação própria, utilizando da violência e dominação das outras espécies, como meio para atingir seus próprios objetivos e, conseqüentemente, escravizando-as (SINGER, 2001).

Já a terminologia “Biocentrismo”, na qual “Bio” significa “Vida”, desvincula-se da posição de superiorização do Homem em detrimento da Natureza conforme versa Robert Lanza:

Ao passar de um pensamento antropocêntrico para um pensamento biocêntrico ocorre uma metanóia<sup>1</sup>. O pensamento biocêntrico entende o Homem como uma manifestação da Vida, **não mais a História do Homem, mas sim uma História da Vida**. Uma História conduzida pela manifestação da Vida, e não mais como uma manifestação do Homem no Planeta (LANZA, 2020) (Grifo nosso)

Logo, com base nas palavras de Robert Lanza, não é difícil entender a perspectiva e a proposta do Biocentrismo. Com o Biocentrismo, o Homem deixa de ser o centro de todas as coisas e é considerado apenas uma manifestação da vida, assim como toda fauna e flora presentes no Planeta Terra, sendo a Natureza, e todos os seus componentes, o centro de todas as coisas.

O biocentrismo, então, atribui valor intrínseco a outras formas de vida além da humana ou a outros elementos da natureza. Segundo Prada, a proposta do novo paradigma biocêntrico surgiu devido “à necessidade de mudanças no sentido de valorizar não apenas o bem-estar do homem, mas também das outras formas de seres vivos, **implicando nisso o bem comum, o bem de todo o planeta**” (grifo nosso) (PRADA, p. 28). Para a autora, essa nova proposta não intenta explorar a natureza, mas, sim, interagir e harmonizar-se com ela. Assim, diante da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa, nasce a corrente biocêntrica, que visa a dar importância a todos os seres vivos.

---

<sup>1</sup>De acordo com o dicionário Michaelis, “metanóia” consiste em uma transformação essencial de pensamento ou de caráter.

Defende ainda Levai que: “Na esteira do pensamento antropocêntrico surge a ética ambiental biocêntrica, de orientação compassiva, talvez **a última esperança que ainda resta ao homem para redimir os males que vem causando à natureza-mãe**” (LEVAI, p. 121) (grifo nosso).

Assim, constata-se que a perspectiva da corrente biocêntrica do direito ambiental é a mentalização humana em relação ao mundo em que vivemos, objetivando o surgimento de uma ética global e, com base nisso, realizar a crítica e a superação do paradigma antropocêntrico que coloca o homem como senhor absoluto do mundo natural e que tem sido a raiz de muitos males que assolam a integridade do planeta.

### 2.1.1 Ecologia Profunda

Segundo a ecologia profunda, que adota uma percepção biocêntrica, a natureza é uma grande teia da vida na qual todas as espécies vegetais e animais (humanos ou não) contribuem para sua preservação, seu equilíbrio e funcionamento. Nesse sentido, não haveria superioridade de qualquer espécie com relação a outra (ROSSI; RUTINEIA, p. 15).

Para a ecologia profunda, o mundo não é uma coleção de objetos isolados, mas uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e que são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

O termo “ecologia” pode ser definido como:

A ciência que estuda a dinâmica dos Ecossistemas. É a disciplina que estuda os processos, interações e a dinâmica de todos os seres vivos com os aspectos químicos e físicos do meio ambiente, incluindo também aspectos econômicos, sociais, culturais e psicológicos peculiares ao homem, que de maneira interativa deve sintetizar e gerar informações para a maioria dos demais campos do conhecimento (WICKERSHAM, 1975).

Tal perspectiva é bem definida pelo Cacique Seattle em 1884, quando o então presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Pierce, propôs comprar uma grande área de terra indígena, prometendo uma reserva aos nativos para que nela pudessem viver. Discurso que retrata muito bem a essência da Ecologia Profunda:

Isto sabemos. Todas as coisas estão ligadas, como o sangue que une uma família...  
Tudo o que acontece com a Terra, acontece com os filhos e filhas da Terra.  
O homem não tece a teia da vida; ele é apenas um fio.  
Tudo o que faz à teia, Ela faz a si mesmo.

E ainda acrescenta:

Como podes comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal ideia nos é estranha. Se não somos donos da pureza do ar ou do resplendor da água, como então podes comprá-los? Cada torrão desta terra é sagrado para meu povo, cada folha reluzente de pinheiro, cada praia arenosa, cada véu de neblina na floresta escura, cada clareira e inseto a zumbir são sagrados nas tradições e na consciência do meu povo. A seiva que circula nas árvores carrega consigo as recordações do homem vermelho.

Sabemos que o homem branco não compreende o nosso modo de viver. Para ele um lote de terra é igual a outro, porque ele é um forasteiro que chega na calada da noite e tira da terra tudo o que necessita. A terra não é sua irmã, mas sim sua inimiga, e depois de a conquistar, ele vai embora, deixa para trás os túmulos de seus antepassados, e nem se importa. Arrebata a terra das mãos de seus filhos e não se importa. Ficam esquecidos a sepultura de seu pai e o direito de seus filhos à herança. **Ele trata sua mãe - a terra - e seu irmão - o céu - como coisas que podem ser compradas, saqueadas, vendidas como ovelha ou miçanga cintilante. Sua voracidade arruinará a terra, deixando para trás apenas um deserto.** (grifo nosso) (UFPA)

As palavras do Cacique Seattle permitem refletir sobre o quão inadequada é a perspectiva antropocêntrica para a humanidade, pois a natureza é tratada como mercadoria, já que os Seres Humanos a consideram como sua propriedade, sendo que esse comportamento predatório e controlador – está sendo provado – arruinará toda a natureza.

Arnes Naess, em 1984, sistematizou o que chamou de “Oito pilares da Ecologia Profunda”:

1. O bem-estar e o florescimento da vida humana e da não-humana sobre a terra têm valor em si próprios (valor intrínseco, valor inerente). Esses valores **são independentes da utilidade do mundo não-humano para os propósitos humanos. (grifo nosso)**
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são valores em si mesmos.
3. Os seres humanos não têm nenhum direito de reduzir essa riqueza e diversidade **exceto para satisfazer necessidades humanas vitais.**
4. A prosperidade da vida humana e das suas culturas é compatível com um substancial decréscimo da população humana. O florescimento da vida não-humana exige essa diminuição.
5. **A atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva e a situação está piorando aceleradamente.**
6. Em conformidade com os princípios anteriores, as políticas precisam ser mudadas. As mudanças políticas afetam as estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. A situação que resultará desta alteração será profundamente diferente da atual.
7. A mudança ideológica ocorrerá, sobretudo, no apreciar da qualidade de vida (manter-se em situações de valor intrínseco), em vez da adesão a padrões de vida mais elevados. Haverá uma consciência profunda da diferença entre o grande (quantidade) e o importante (qualidade).

8. Aqueles que subscrevem os princípios precedentes têm a obrigação de tentar implementar, direta ou indiretamente, as mudanças necessárias (NAESS, [S.I]) (grifo nosso)

Parece evidente que a ecologia profunda, conforme versa Naess, defende que a natureza é um sistema harmônico e que cada um de seus componentes exerce funções essenciais para sua sobrevivência, não sendo vedado ao homem a sua utilização quando para satisfazer necessidades vitais; caso contrário, a interferência excessiva que vemos na atualidade esgotará os recursos presentes em toda fauna e flora, prejudicando todo o sistema e o exercício de suas respectivas funções. Assim, a questão não é a vedação em si, mas de como utilizar esse sistema na medida de suas necessidades de sobrevivência e de modo a não o desequilibrar.

Além disso, Naess (1973) comparou a ecologia profunda com a atual visão de mundo:

Visão de Mundo	Ecologia Profunda
Domínio da Natureza	Harmonia com a Natureza
Ambiente natural como recurso para os seres humanos.	<b>Toda a Natureza tem valor intrínseco</b>
Seres humanos são superiores aos demais seres vivos.	Igualdade entre as diferentes espécies
Crescimento econômico e material como base para o crescimento humano	Objetivos materiais a serviço de objetivos maiores de autorrealização
Crença em amplas reservas de recursos.	<b>Planeta tem recursos limitados</b>
Progresso e soluções baseados em alta tecnologia.	Tecnologia apropriada e ciência não dominante
Consumismo.	Fazendo com o necessário e reciclando
Comunidade nacional centralizada.	Biorregiões e reconhecimento de tradições das minoriais

A ecologia profunda defende que os recursos naturais são limitados, sendo necessária a conscientização deste limite para que a natureza tenha seu equilíbrio preservado.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Capra afirma que:

**A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano.** Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. Vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. **A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os**

**seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. (CAPRA, 2005, p.16) (grifo nosso)**

A Ecologia Profunda propõe uma mudança no modo de pensar em relação a outras formas de vida, ou seja, significa ampliar a perspectiva considerando as interdependências e interligações entre os seres vivos, os ecossistemas e a biosfera.

Para superar o paradigma moderno da autonomia e a supremacia humana – que demanda o domínio da natureza pela ciência e pela técnica, o uso e o desfrute imprudente e desmedido dos recursos naturais – é preciso: fazer reflexões profundas sobre a visão de mundo atual e sobre a inserção do homem natureza; reconhecer o valor inerente da vida não-humana, sensibilizando as consciências para que possa ocorrer uma mudança de estilo de vida; compreender que o homem não está separado da natureza, mas que todos os seres vivos são membros do mesmo planeta e que estamos ligados um ao outro.

Nesta perspectiva, o homem novo tem com a natureza uma relação afetiva, que requer uma mudança radical do paradigma de percepção do ser humano, criando assim um sistema ético radicalmente novo já que a única superioridade humana em relação aos outros animais reside, segundo Leopold, “na capacidade de reconhecer a importância de preservação das outras espécies e chorar o luto por suas perdas”, ou seja, o homem é superior apenas quando tem consciência e preserva os outros seres (LEOPOLD, 2008, p. 120).

Ao adotar esse novo sistema perceptivo e reflexivo de mundo, “a natureza deve ser respeitada como o útero que gera, alimenta e faz crescer o homem, devendo ser preservada simplesmente porque é a matriz da vida” (SEDENHO, p. 33), estabelecendo-se com ela uma relação saudável e buscando o equilíbrio. Isso requer não só uma mudança de percepções, do modo de pensar e de enxergar o mundo. Isso requer uma mudança interior, na qual os valores individuais, que caminham junto com nossa racionalidade, deverão mudar, buscando sempre que essa mudança seja harmoniosa.

É preciso buscar o modelo de cooperação entre a humanidade e a natureza, harmonizando os interesses de ambas a partir da percepção de que somos apenas um elo na corrente da vida e dependemos da natureza para assegurar a nossa sobrevivência.

### **2.1.2 Senciência e o conceito de crueldade**

A neurociência tem ajudado a comprovar que os animais são seres conscientes e sencientes. Um estudo feito por cientistas do Instituto Dolphin Plus, na Flórida e da Universidade de Mississippi, passaram meses estudando o comportamento de golfinhos e chegaram à conclusão de que os golfinhos se comunicam em situações difíceis e

determinam, juntos, a melhor maneira de resolver os problemas que enfrentam (WILLIE, 2016).

Philip Low, pesquisador da Universidade Stanford e do MIT, em conjunto com mais 25 pesquisadores, chegaram à conclusão de que as áreas do cérebro que nos distinguem de outros animais não são as que produzem a consciência (LOW, 2012). E prossegue:

Quando um cachorro está com medo, sentindo dor, ou feliz em ver seu dono, **são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstramos medo, dor e prazer.** Um comportamento muito importante é o autorreconhecimento no espelho. Dentre os animais que conseguem fazer isso, além dos seres humanos, estão os golfinhos, chimpanzés, bonobos, cães e uma espécie de pássaro chamada pica-pica. (grifo nosso)

Goretti já defendia que:

A vida consciente dos animais se baseia em mecanismos que a fisiologia comparada fez bem em estudar, porém não podemos deixar de considerar que não se trata de um simples mecanismo, um tropismo, ou um reflexo. **Ela é vida espontânea, igual à que se desenvolve em nós e neste sentido devemos interpretá-la [...] um animal não é algo inanimado, [...] é um ser vivente capaz de sofrer e conectar causa e efeito, cuja vida interior difere somente em grau, não em essência, da vida interior do homem [...]** (GORETTI, 1928) (grifo nosso)

Os animais são, portanto, seres dotados de consciência e capazes de comunicarem entre si para soluções de problemas que enfrentam; sentem dor, medo e prazer. Sendo assim, o que seria crueldade? A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, em seu art. 1º, define tortura como crime e estabelece que ele consiste em:

I - constranger alguém com **emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;**  
II - **submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental,** como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (grifo nosso)

A definição de tortura aplica-se aos seres humanos, mas parece evidente que algumas práticas envolvidas na criação de animais para consumo, permitidas e culturalmente aceitas, se fossem aplicadas aos seres humanos facilmente poderiam ser classificadas como tortura.

A Constituição Federal, em seu art. 225, vedou práticas que submetam animais à crueldade. Porém, não define o que seja crueldade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destacou-se na proteção aos animais não-humanos pela vedação de práticas que submetam esses animais à crueldade em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, em comparação com as Constituições anteriores, que tratavam os animais não-humanos através de um viés econômico. Todavia, a

**indefinição do que consiste a crueldade para com os animais não-humanos possibilita que sua interpretação apresente múltiplos significados, que podem não assegurar a efetiva proteção pretendida por aquela norma constitucional (SANTANA, 2008 *apud* PALAR; RODRIGUES; CARDOSO, 2017).**

No caso da vedação à crueldade para com os animais não-humanos, Patrícia Azeredo da Silveira (2008) afirma que os tribunais interpretam essa norma com base em um conteúdo casuístico, além de que a interpretação sofre limitações por questões culturais e até socioeconômicas. **Dessa forma, algumas práticas que implicam em crueldade para com os animais não-humanos não são consideradas ilícitas (Ibid) (grifo nosso).**

Resta evidente que a indefinição de crueldade para com os animais não humanos, aliada a uma perspectiva antropocêntrica na interpretação das leis, permitiu que a vedação sofresse limitações culturais ou de viés econômico, impedindo a eficácia da norma constitucional. Sob este aspecto, parece necessário que a legislação de proteção dos animais, que será analisada adiante, seja interpretada e aplicada a partir de uma perspectiva biocêntrica. Reconhecer que os animais não humanos são capazes de sentir dor tornaria práticas como a vivissecção, bem como toda atividade de criação e transporte de animais para consumo, ilegais.

### **2.1.3 Vedação constitucional e legal à crueldade e sua eficiência**

O legislador brasileiro demonstrou sua preocupação com a conduta de práticas cruéis contra animais, antes mesmo da Carta Magna de 1988, como se observa no art. 64 da lei das contravenções penais (Decreto Lei nº 3.688/41), que tipifica a conduta de práticas cruéis contra animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Mais adiante foi promulgada a lei da fauna silvestre (Lei nº 5.197 de 1967), que garante proteção aos animais silvestres, na qual é pertinente a leitura do art. 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo **proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha** (grifo nosso)

E, por fim, essa preocupação foi adotada pelo Poder Constituinte com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, explicita: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em seu §1º, inciso VII, prossegue, estabelecendo que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sobre o assunto, Erika Bechara considera que:

A norma constitucional que veda a submissão dos animais a crueldade, tem por objetivo resguardar bens jurídicos por demais valiosos para a coletividade, a saber: sentimentos comuns de piedade e compaixão, de afetividade para com os seres irracionais, de respeito a todos os seres vivos e de repúdio e não banalização da violência. **O que dizer, porém, quando uma determinada prática que envolva animais não ferir tais bens jurídicos?** Teremos, então, por assim dizer, uma prática culturalmente e socialmente consentida, ou seja, uma prática que, pelas mais variadas razões, não ofende o bom senso comum, não instiga a violência, enfim, não agride nem fere valores importantes da sociedade (grifo nosso) (BECHARA, 2003, p. 82)

Ainda, Marco Aurélio de Castro Junior relaciona a vedação constitucional à questão dos direitos dos animais conforme segue:

A constitucionalização da proteção aos animais, no sentido de vedação à crueldade proposta pelo art. 225, §1º, inciso VII, restou evidente que o que antes era entendido como um dever do homem **deverá ser considerado como um direito dos animais**. Tais direitos, apesar de expressamente previstos em âmbito constitucional, não se revestem de feições absolutas e definidas. Conquanto seja árdua a construção intelectual que visa elaborar hipóteses em que um ato deva ser considerado cruel, leis esparsas auxiliam nessa missão. Atualmente há um número razoável de leis, federais, estaduais e até mesmo municipais, que versam sobre a proteção dos animais e se encarregam de preencher as hipóteses do conceito indeterminado de crueldade. Todavia, não basta o direito posto, ele sozinho não é capaz de engendrar deveres aos seres humanos e, sobretudo direitos aos animais. O problema maior a ser enfrentado é justamente o de se fazer cumprir o preceito constitucional (grifo nosso) (CASTRO JÚNIOR, p. 31)

Percebe-se que alguns tratamentos recebidos pelos animais não ferem o senso comum da nossa população. Nesse sentido há práticas condenadas como maus tratos aos animais domésticos, mas também há atividades que se desenvolvem ignorando o sofrimento animal e que são socialmente e culturalmente aceitas, como o processo de criação e transporte de

animais para o consumo e a vivisseção, conforme será visto adiante. De outro lado, no entanto, dependendo da abordagem, também é possível interpretar o art. 225 como um direito dos animais, para além de um dever do Homem.

Expandindo a eficácia da previsão constitucional, a lei de crimes ambientais introduziu, em seu art. 32, o conceito de crime de maus tratos:

Art. 32. Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais** silvestres, domésticos ou **domesticados**, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifo nosso)

Para melhor compreensão é interessante analisar o conceito de animais domesticados – que difere daquele de animais domésticos. Segundo Hemmer (1990), “domesticação pode-se referir ao convívio de um animal em casa sob o domínio do homem ou criado e reproduzido em cativeiro e de mansidão natural para uma utilidade ou serviço”. Por outro lado, animais domésticos são os que possuem características apropriadas à convivência com os seres humanos. Fica evidente que o referido artigo protege e tipifica como crime atos cruéis contra quaisquer animais que convivam com o ser humano, inclusive aqueles utilizados para serviço ou criados para consumo (HEMMER, 1990 *apud* OLIVEIRA, 2014).

Porém, impende observar que há dispositivos legais que autorizam práticas cruéis, violando, assim, a norma constitucional que protege os animais e todas as outras leis protetivas citadas acima.

A Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, regula a vivisseção, uma prática extremamente cruel. Conforme Levai:

Dentre as práticas cruéis mais aceitas pela sociedade estão aquelas relacionadas às atividades científicas que envolvem experimentação animal ou **vivisseção**. Se a experimentação animal pode ser definida como todo e qualquer procedimento que utiliza animais, independentemente do emprego de anestesia, para fins científicos ou didáticos, a vivisseção - modalidade específica daquele gênero - consiste na **dissecação de bichos vivos** para estudos de natureza anatômica ou fisiológica. Seja como for, ambas contêm em si um acentuado grau de **crueldade**, porque submetem milhões de animais - a cada ano – a martírios terríveis: testes químicos, toxicológicos, dermatológicos, oculares, comportamentais, psicológicos, cerebrais, dentários e até bélicos (LEVAI, p. 180)

É importante analisar o § 4º do art. 14 da Lei nº 6.638, que diz:

§4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo

indispensável para produzir o resultado conclusivo, **poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento** (grifo nosso).

Assim, temos uma irregularidade na lei citada, pois o artigo acima narra que deve-se poupar ao máximo o animal de sofrimento; porém, é duvidável se existe a possibilidade de dissecar animais vivos sem causar algum tipo de desconforto ou sofrimento ao animal. Nesse sentido há também o Decreto Federal nº 2.244, de 4 de junho de 1997, que autoriza a jugulação cruenta, que consiste na morte por sangria dos animais, além das mortes humanitárias em abatedouros. Segundo leitura dos arts. 112 e 114 do Decreto Federal nº 2.244:

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, **seguida de imediata sangria.**

Art. 114. **A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores** ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. (grifo nosso)

Ainda sobre a criação e o transporte de animais para consumo:

No setor do agronegócio, em solo brasileiro, diariamente milhares de animais são **confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escarpelados** e retalhados para servir à indústria da carne. É comum, nas chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, **a ferro quente, na pele do animal.** Os cortes de cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo **sem anestesia**, constituem outras práticas inegavelmente cruéis, porém, **toleradas pela lei.** Isso sem falar no perverso sistema de confinamento, na dieta com hormônios para agilizar o processo de engorda e, por fim, depois de um indigno **transporte aos matadouros** ou abatedouros, quando os animais são **amontoados** nas carrocerias dos caminhões, rumo à derradeira agonia da morte anunciada (LEVAL, p. 183) (grifo nosso)

É inegável que todas essas práticas não levam em consideração a sensibilidade dos animais não-humanos, o que torna evidente que a definição de crueldade não se aplica a eles, sendo possível afirmar que a legalização de tais práticas é questionável.

Ainda, de acordo com a Associação Brasileira de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior, o Brasil é um dos maiores exportadores de carne do mundo, sendo que há 1.780 fazendas de criação de gado credenciadas e 4,3 milhões de animais são rastreados anualmente. Em 2018, houve uma denúncia sobre maus tratos aos animais no transporte marítimo de gado, que estava sendo realizado do Porto de Santos para a Turquia, no qual a empresa responsável pelo transporte foi multada em 1,5 milhões de reais após comprovação por meio de laudo pericial dos maus tratos, sendo que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável pelo fomento e pela fiscalização do bem-estar dos animais de produção e interesse econômico (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2019).

A EMBRAPA define o bem-estar animal como:

Bem-estar animal é um estado de conforto físico, mental e fisiológico que permite aos animais exercerem suas atividades próprias da espécie, **livres de estresse causado por medo, fome, sede, frio, calor**. Atualmente as equipes de produção das granjas, dos transportadores e dos abatedouros são constantemente capacitadas para proporcionar o máximo de bem-estar e para eliminar o sofrimento dos animais durante todas as fases da granja até o abate, sendo essas capacitações obrigatórias e auditadas pelos organismos de controle e pelos principais compradores, como redes de supermercados, de fast food e importadores em geral (EMBRAPA, 2019). (grifo nosso)

Ora, há um Ministério pela fiscalização do bem-estar animal quando se trata de transporte de carga viva, mas, infelizmente no caso citado, não houve fiscalização alguma. Em um relato, a Presidente da União Protetora dos animais, Vanice Teixeira Orlandi, relata a experiência que foi o transporte para esses animais:

Trezentos caminhões, com 90 (noventa) cabeças de gado cada um, percorreram uma distância aproximada de cerca de 500 quilômetros. Em seguida, os animais foram submetidos à uma espera de dois a **três dias** pelo embarque dentro de **carretas fechadas**, as mesmas onde foram amontoados para viajar por dias, **sobre um caldo de mais de 30 centímetros de urina e fezes, em temperatura extrema, sob privação de água e alimento**. Tendo em vista que cada animal pesa 450 (quatrocentos e cinquenta) quilos e havia 90 (noventa) deles em cada carreta, não é difícil imaginar que eles não dispunham de um espaço mínimo para se moverem (ORLANDI, 2019).

Percebe-se, portanto, que embora haja órgãos fiscalizadores de todo o processo envolvendo a criação de animais para o consumo, raramente a fiscalização é eficaz, tornando-se inegável que esse processo é um tormento e que não preza a dignidade e muito menos o bem-estar dos animais. Ainda sobre o status jurídico dos animais não-humanos:

Não é à toa que, **para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; e, no direito ambiental, bem ou recurso natural. No jargão do agronegócio, bois e vacas perdem sua condição natural de seres sencientes para se tornarem rebanho, plantel, cabeças, peças ou matrizes;** no circo, leões, macacos, tigres e ursos adestrados são protagonistas do triste espetáculo da dominação humana; nos depósitos municipais os cães recolhidos das ruas, mesmo sendo dóceis ou saudáveis, acabam sendo **sacrificados em razão de seu risco potencial à saúde pública;** nas mesas dos centros de pesquisa científica, coelhos, camundongos, rãs, cães e hamsters são considerados, todos eles, **simples cobaias**. (LEVAI, p. 182) (grifo nosso)

Diante do exposto é possível concluir que os animais recebem um tratamento sob uma ótica exclusivamente econômica: considerados recursos para o direito ambiental; coisa no direito

civil; e objeto material no Direito Penal; de maneira que é essencial analisar o status jurídico dos animais sob uma visão biocêntrica, para que esse viés econômico, que não leva em consideração a senciência dos animais, não seja predominante.

#### **2.1.4. A aplicação da perspectiva biocêntrica e dos princípios da ecologia profunda à legislação pátria**

Como já discutido acima, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas constitucionais e infraconstitucionais que vedam a crueldade contra os animais, além de regulamentações relativas ao bem-estar animal. Porém, são ineficazes por serem interpretadas sob uma ótica antropocêntrica. Logo, para uma melhor aplicação da lei vigente torna-se necessário a adoção de uma nova perspectiva para a interpretação desses dispositivos, que é a perspectiva biocêntrica regida pelos princípios da ecologia profunda.

Arne Naess considera que o bem-estar e o florescimento da vida humana e da não-humana sobre a terra **têm valor em si próprios (valor intrínseco, valor inerente). Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para os propósitos humanos** (NAESS, 2018) (grifo nosso)

Se este princípio fosse aplicado na interpretação da situação dos animais, isso se refletiria na legislação, na sua interpretação pelo Judiciário, e os animais não-humanos seriam considerados ao menos sujeitos de interesse – interesse em não sofrer – que possuem valor intrínseco, abandonando-se a visão de mundo antropocêntrica presente na ecologia rasa. Os animais não humanos deixariam de ser tratados como simples mercadorias para o consumo e as próprias regulamentações e a fiscalização, tendo em vista que o bem-estar desses seres seriam mais bem aplicadas ante o art. 225 da Carta Magna.

Nesse sentido, Juliana Vargas Palar interpreta a norma Constitucional da seguinte forma:

[...] essa norma constitucional trouxe uma **nova perspectiva para a compreensão jurídica acerca dos animais não-humanos**, pois ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, ela protegeu diretamente os animais não-humanos e **demonstrou principalmente uma preocupação com a vida desses seres**. Assim, evidencia-se **o reconhecimento de um valor próprio desses animais**. Afinal, os benefícios fornecidos aos animais humanos em decorrência dessa vedação são apenas incidentais. Ainda cumpre ressaltar que, embora a preocupação com o sofrimento dos animais não humanos tenha aparecido na legislação brasileira desde o período colonial como sugere Martins (2012), **essa é a primeira vez que uma norma protetiva dos animais não-humanos assume um caráter constitucional, sendo ainda considerada um direito fundamental** (grifo nosso) (PALAR, p. 6)

Aplicar uma perspectiva com base nos princípios da ecologia profunda revelaria, além do mais, que a própria legislação infraconstitucional conflita com a vedação imposta pelo art. 225 da Carta Magna, pois está baseado no mercado, por sua vez regido por uma perspectiva antropocêntrica e que não leva em consideração a senciência dos animais. Seria possível cogitar, inclusive, sobre a inconstitucionalidade das leis que regulamentam tais práticas e reorientar o processo legislativo, garantindo dignidade aos animais.

Sarlet e Fensterseifer afirmam que, na atualidade, é possível dizer que **a dignidade da pessoa humana é um conceito em permanente processo de reconstrução**, no que concerne a seu sentido e alcance. Sustentam, ademais, que **os valores ecológicos estão inseridos no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana**, de modo que se pode falar na consolidação da formatação de uma dimensão ecológica inclusiva da dignidade humana, concernente ao bem-estar ambiental (SARLET E FENSTERSEIFER, 2012 *apud* MARTINI, 2017).

A própria jurisprudência começa a revelar a necessidade de uma mudança de perspectiva na legislação pátria, por exemplo, no que se refere à vaquejada, conforme se verifica no voto do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 4983:

[...] gostaria de dizer que eu faço uma **interpretação biocêntrica** do art. 225 da Constituição Federal, **em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica**, que considera os animais como 'coisas', desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de éticaplanetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: "*Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano*". Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que **a própria sobrevivência do Planeta está em xeque**, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser '*in dubio pro natura*', homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado (grifo nosso)

A análise do voto do ministro evidencia que a norma constitucional não está sendo respeitada, além de que é necessário adotar uma nova forma de tratamento com relação aos animais não-humanos consistente com um respeito à natureza e todos os seus componentes para o próprio bem da humanidade.

No mundo todo, assim como no Brasil, os problemas ambientais são alarmantes: perda da biodiversidade em razão do desmatamento e das queimadas; degradação e esgotamento dos solos por causa das técnicas de produção; escassez da água pelo mal uso e

gerenciamento das bacias hidrográficas; contaminação dos corpos hídricos por esgoto sanitário; poluição do ar nos grandes centros urbanos, que tem causado grandes impactos na qualidade de vida e bem-estar da população. Tais problemas guardam relação, entre outros, com a agropecuária predatória.

No ano de 2019, de acordo com o Greenpeace, houve um aumento de 145% nas queimadas na Amazônia, motivadas pelo desmatamento para a produção de carne bovina. Quanto mais queimadas, mais emissões de gases de efeito estufa e, quanto mais o planeta aquece, maior será a frequência de eventos extremos, tais como as grandes secas que passaram a ser recorrentes na Amazônia. Para além das emissões, o desmatamento colabora diretamente para uma mudança no padrão de chuvas na região, que amplia a duração da estação seca, afetando ainda mais a floresta, a biodiversidade, a agricultura e a saúde humana.

Além da prática da agropecuária ser evidentemente contrária a norma constitucional por não levar em conta a capacidade dos animais de sentirem dor, conforme já citado nesse artigo, tem se mostrado maléfica para o próprio ser humano e o meio ambiente.

Parece que interpretar, portanto, a legislação infraconstitucional e as regulamentações de bem estar apenas com base no antropocentrismo, que desconsidera a senciência dos animais - comprovada cientificamente - e seu interesse em não sofrer leva à violação do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

Isto posto é notável a urgente necessidade de se adotar um novo paradigma, a partir da corrente biocêntrica do direito ambiental, criando assim a possibilidade de contestar leis que autorizam a crueldade em animais e impedir o surgimento de outras com o mesmo teor.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise da vedação a crueldade aos animais presente no Artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Magna e sua ineficácia devido ao fato de não haver uma definição par crueldade e de sua aplicação e interpretação a partir de uma visão ou perspectiva antropocêntrica.

A necessidade da adoção de uma nova perspectiva, uma ótica que considere a senciência dos animais fica evidente, quando se analisa a legislação infraconstitucional em contraposição com o preceito contido na Carta Magna. O Biocentrismo e os princípios da Ecologia Profunda, expostos no presente trabalho parecem ser a resposta para superar essa contradição. Tais movimentos se caracterizam na mudança do modo de pensar em relação a outras formas de vida, ou seja, significam ampliar a perspectiva levando em conta,

para além do sofrimento imposto aos animais criados para consumo, as interdependências e interligações entre os seres vivos, com os ecossistemas e a biosfera. A consideração do homem como senhor absoluto do mundo natural e não parte dele, parece estar na raiz dos muitos males que assolam a integridade do planeta.

Tal mudança se justifica, tendo em vista as práticas cruéis, como vivissecção, os abates humanitários, morte de gado por sangria, vaquejadas, regulamentas pela própria legislação, em franca violação a uma norma constitucional que pretende proteger os animais da crueldade.

É imperativo reconhecer que o Homem faz parte da natureza, que todos os seres vivos são elementos do mesmo ambiente em que se encontram ligados um ao outro, numa teia de vida. É necessário reconhecer que os animais não humanos são seres sencientes, que sentem prazer e dor, e que é prudente levar esse fato cientificamente comprovado em consideração ao criar ou aplicar qualquer legislação.

Assim, o presente estudo demonstrou que a aplicação de uma perspectiva biocêntrica implicaria em uma necessária definição clara do conceito de crueldade, que abranja não somente os animais humanos, mas também os não humanos, garantindo a estes, uma proteção eficaz à luz do Art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, ao adotar a nova perspectiva, ficariam evidentes as contradições entre a legislação infraconstitucional - que autoriza e regulariza entre outros, os abates humanitários e a vivissecção - e a Lei Magna, abrindo a possibilidade de contestá-las além de estabelecer parâmetros capazes de orientar futuros processos legislativos.

#### 4. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Em alta:** brasil se consolida como maior exportador de carne do mundo. 2019. Disponível em: <<https://www.abracomex.org/exportacao-de-carne-mundial>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **O Projeto de Lei 1095/19.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.** 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm#art541](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm#art541)>.

Acesso em: 11 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27)>. Acesso em: 11 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Bem-estar Animal.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/conceito>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CARNEIRO LEÃO, Márcia B. Se os animais não são coisas, o que serão? Uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015, p.12 *in* SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (coord). **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo e o Direito do Animal Não Humano.** LMJ Mundo Jurídico: Rio de Janeiro, 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultrix, 2005. Disponível em: <<http://www.comunita.com.br/assets/teiadavidafritjofcapra.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **O ponto de mutação: A ciência, a sociedade e a cultura emergente.** [s.i.]: Cultrix, 1982. 313 p. Disponível em: <[http://nous.life/Biblioteca/FísicaQuântica/Fritjof Capra/Ponto de Mutacao - Fritjof Capra.pdf](http://nous.life/Biblioteca/FísicaQuântica/Fritjof%20Capra/Ponto%20de%20Mutacao%20-%20Fritjof%20Capra.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2018.

EMBRAPA. **Bem-estar animal suínos**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-suina/producao-de-suinos/bem-estar-animal>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

GORETTI, Cesare. L'animal equale soggetto di diritto. **Rivista di Filosofia**. Milano, anno XIX, n°1, Gennaio-Marzo, 1928.

GREENPEACE. **Amazônia sob ataque**: queimadas têm aumento de 145% em 2019. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/amazonia-sob-ataque-queimadas-tem-aumento-de-145em2019/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida**: Crítica à razão antropocêntrica. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10246/7303>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). **Visão abolicionista**: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.

LOW, Philip. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. **Revista Veja online**. Entrevista concedida a Marco Tulio Pires. Disponível em <http://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>. Acesso em: 04 mar. 2019.

LANZA, Robert. **Pensamento biocêntrico**. 2020. Disponível em: <<https://biocentrismo.com.br/pensamento-biocentrico/>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. **Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais**. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184/15868>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movements**: a summary. 1973. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/ecoprof.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Consumo humano de carne processada e carne vermelha aumentam risco de câncer**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-consumo-humano-de-carne-processada-e-carne-vermelha-aumentam-risco-de-cancer/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. **A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional**. 2017. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3109/2822>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. Saraiva, São Paulo, 2003.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SEDENHO, Fulviane. **Direito dos Animais: do paradigma antropocêntrico ao biocêntrico**. 2013. 106 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiáí, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo; Lugano, 2001.

OLIVEIRA, A.F.M. et al. O processo de domesticação no comportamento dos animais de produção. **PUBVET, Londrina, v. 5, n. 31, ed. 178, 2011**. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. Grupo de Permacultura. **Pronunciamento do Cacique Seattle**. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/permacultura/carta\\_cacique.htm](http://www.ufpa.br/permacultura/carta_cacique.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Da exportação de gado vivo: desmandos de uma república cruel com seus animais**. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/da-exportacao-de-gado-vivo-desmandos-de-uma-republica-cruel-com-seus-animais/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

WILIE, Robin. Dolphins have a language that helps them solve problems together. **New Scientist Magazine**, online, 15 de abril de 2016. Disponível em <<https://www.newscientist.com/article/2084557-dolphins-have-a-language-that-helps-them-solve-problems-together/>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

**Contatos:** [savioborota123@gmail.com](mailto:savioborota123@gmail.com) e [marcia.leao@mackenzie.br](mailto:marcia.leao@mackenzie.br)